

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 681, DE 2022

Esta lei autoriza a aquisição, a posse e o porte de lâmina de até 10 centímetros para mulheres, desde que não possua antecedentes criminais, apresente comprovação de ocupação e endereço fixo.

Autor: Deputado LOESTER TRUTIS (PL-MS)

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO (UNIÃO-RJ)

I - RELATÓRIO

Chega à avaliação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei nº 681, de 2022, de autoria do deputado Loester Trutis, destinado, nos termos da respectiva ementa, a autorizar “a aquisição, a posse e o porte de lâmina de até 10 centímetros para mulheres, desde que não possua antecedentes criminais, apresente comprovação de ocupação e endereço fixo”.

O autor da proposição a justifica com base em duas constatações, devidamente documentadas: i) a do aumento do empreendedorismo feminino e da participação das mulheres no mercado de trabalho; II) a do grande número de casos de violência sexual contra as mulheres registrado em nosso país. Nessas circunstâncias, conclui o autor, as mulheres “passam mais tempo fora de casa, além de estarem em deslocamento nos mais diversos horários e locais e, infelizmente, por muitas vezes passam situações que geram sensação de insegurança”. Sendo assim, faz-se necessário “propiciar o exercício constitucional da legítima defesa” às



possíveis vítimas. O parlamentar arremata sua argumentação com as seguintes observações.

A busca pelo enfretamento da violência, em especial, contra a mulher é uma importante demanda social. Além disso, o exercício legal da defesa pessoal ligado às políticas públicas de segurança poderá propiciar em uma diminuição considerável dos altíssimos números de violência contra as mulheres no nosso País.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, a seguir, pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria proposta no Projeto de Lei nº 681, de 2022, sob análise, é pertinente à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Trata-se, afinal, de proposição diretamente dirigida às mulheres, no âmbito da proteção contra casos de violência física a que eventualmente estejam expostas.

O tema é de indiscutível relevância. Para o comprovar, basta reproduzir as informações trazidas na Justificação do Projeto.

Segundo dados da 14ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2019 foram registrados 66.123 casos de violência sexual, apontado como o maior



Índice já registrado de casos dessa natureza. Os pesquisadores mostram que a cada oito minutos, um crime de estupro é registrado, e, segundo dados divulgados, 85,7% das vítimas são do sexo feminino.

A proposição aposta na promoção da autodefesa como instrumento de combate à violência contra as mulheres. A ideia de fundo, embora simples, é poderosa. Como as mulheres sujeitas a agressões são normalmente agredidas por homens, e como um elemento fundamental a dificultar a reação é a disparidade de força física entre o agressor homem e a agredida mulher, a possibilidade de equilibrar minimamente as forças permitindo à parte agredida o recurso a um instrumento de defesa negado à parte agressora, surge como uma estratégia razoável para a redução do número de agressões bem-sucedidas. É esse ponto que faz com que a proposição seja acolhida favoravelmente na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Ela fornece uma solução – parcial, mas dotada de alguma efetividade – para um problema real das mulheres.

Não se trata, contudo, de matéria desprovida de complexidade. Uma das questões a enfrentar é a das características do instrumento de defesa cujo uso é permitido às mulheres. Ele deve ser capaz de fazer diferença para a defesa da agredida – sem se mostrar, por outro lado, uma arma de alto potencial ofensivo, a ser eventualmente obtida por mulheres sob contrato ou coação de homens, que desejem ter acesso a elas – e ser, ainda, de fácil transporte e manuseio. A lâmina de dez centímetros, proposta no PL, parece uma solução razoável. Mas essa definição traz outra dificuldade. Haveria proibição para portar uma lâmina dessa dimensão no ordenamento jurídico brasileiro? Ou se estaria autorizando a realização de algo que já não é proibido, o que levantaria o problema da juridicidade da norma? Essa é uma questão que se situa na seara das outras duas comissões que se debruçarão sobre o Projeto. Está sendo apontada aqui apenas para realçar a complexidade da proposição.

Outra dificuldade é a da definição de quem pode portar o instrumento de defesa livremente. O Projeto também aborda a questão. Não pode ser qualquer mulher. Ela deve atender a alguns critérios, no caso, os da



ausência de antecedentes criminais e da possibilidade de comprovar o exercício de ocupação lícita e a moradia em endereço fixo. Trata-se de outro tema complexo, a exigir atenção das duas comissões que ainda tratarão da matéria, especializadas nesse tipo de questão. O mais importante, para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, é terem sido apresentadas garantias para que o uso das armas – de menor potencial ofensivo, é certo, mas ainda assim capazes de produzir dano considerável – não seja indiscriminadamente acessível a qualquer mulher, até porque, obviamente, as armas admitem outros usos que não o de autodefesa contra a agressão de homens. Elas tanto podem ser usadas contra outras mulheres como podem ser usadas com intuito puramente de agredir.

As considerações precedentes se destinam a valorizar a iniciativa do deputado Loester Trutis, que se desafiou a enfrentar esse tema complexo e o fez de maneira satisfatória, no que diz respeito ao âmbito das atribuições da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 681, de 2022, nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator

2022-7842

